



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720414/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.752 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). REMISSÃO. REQUISITO LEGAL. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A remissão é benefício fiscal que dispensa o pagamento de crédito tributário, hipótese que, por dispor de dinheiro público, somente pode ser concedida mediante lei específica do sujeito ativo tributante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de arbitramento do valor da terra nua (VTN), referentes ao exercício de 2005.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-47.937 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (processo digital, fls. 133 a 138), transcrito a seguir:

Pela notificação de lançamento nº 07105/00180/2008 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 13.798,42**, correspondente ao lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural "Fazenda Santa Teresa" (**NIRF 0.180.323-9**), com área total de **2.370,6 ha**, localizado no município de Barra Mansa - RJ.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e os demonstrativos de apuração do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, iniciou-se com o termo de intimação de fls.11/12, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

laudo técnico que demonstre as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, destinadas à atividade rural no período;

cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/43

Na análise desses documentos e da DITR/2005, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 1.253.241,30 (R\$ 528,66/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 5.926.500,00 (R\$ 2.500,00/ha)**, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 6.443,65**, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificada em **13/10/2008** (fls. 103), por meio de representante legal a contribuinte postou em **11/11/2008** sua impugnação de fls. 48/59, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 60/102, alegando, em síntese:

transcreve em parte o procedimento fiscal e, em preliminar, requer a nulidade da autuação fiscal, por falta de motivação do ato administrativo, ao arbitrar o VTN com base no SIPT e sem visita *in loco*, não se atendo à realidade legal e fática do imóvel, em conformidade com o § 7º do art.10 da Lei nº 9.393/1996;

não foram informados os critérios usados para arbitrar o VTN do ITR/2005, com os valores do SIPT para o ano de 2005 e não para o período de apuração (2004), calculados sem qualquer relação com a realidade fática e a base legal ou técnica, conforme comprova laudo de avaliação ora anexado e transcrito em parte;

cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, além de acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar sua tese e seus argumentos.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 133 a 138):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2005 deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação apresentado pela contribuinte, com ART/CREA, nos termos das normas da ABNT, demonstrando, de forma convincente, as características particulares do imóvel rural avaliado e seu valor fundiário, a preços de 01/01/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, o qual, em síntese, aduz que, embora a decisão de origem tenha acatado o VTN informado no laudo apresentado, **dada a insignificância da divergência remanescente, o valor declarado originariamente deveria ser restabelecido** (processo digital, fls. 143 a 150).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/5/2012 (processo digital, fl. 141), e a Peça recursal foi interposta em 15/6/2012 (processo digital, fl. 142), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Contextualização da autuação

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (processo digital, fls. 4), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
22	Valor da Terra Nua (R\$)	1.253.241,30	5.926.500,00

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, já que o sujeito passivo logrou parcial êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado quanto à diferença entre o VTN declarado e aquele constante do laudo apresentado juntamente com a impugnação, conforme abaixo:

1. Laudo apresentado (processo digital, fls. 18 a 28): R\$ 1.595.435,00;

2. VTN declarado: R\$ 1.253.241,30

Dispositivo da decisão de origem:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte** a impugnação interposta pela contribuinte, referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 01/04, acatando o VTN pretendido de **R\$ 1.595.435,00 (R\$ 673,00/ha)** para o ITR/2005, com a redução do imposto suplementar apurado de **R\$ 6.443,65** para **R\$ 472,11**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Remissão tributária

A teor das disposições do art. 150, inciso I, § 6º, da Constituição Federal de 1988, assim como do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a remissão é benefício fiscal que dispensa o pagamento de crédito tributário, hipótese que, por dispor de dinheiro público, somente pode ser concedida mediante lei específica do sujeito ativo tributante. Confira-se:

CF, de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

CTN, de 1966:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV - remissão;

Destarte, considerando que enquanto inexistir a causa igualmente não surgirá o efeito dela decorrente, afasta-se suposta possibilidade de remissão do crédito em análise, dada a carência de lei específica concedendo manifestado perdão legal. Por conseguinte, improcede a alegação recursal de que reportado crédito deverá ser cancelado face insignificância da divergência remanescente.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO provimento recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz